



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

CIDADE DE 15.994 HAB.

ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 080/94
DE 15 DE MARÇO DE 1.994.

"Dispõe sobre a criação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA - FPMPP - e dá outras providências.

EVALDO ZANGRANDO PACHECO, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Artigo 01º - Fica criado o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA-FPMPP -, através do qual será assegurado à todos os funcionários municipais e seus dependentes, na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

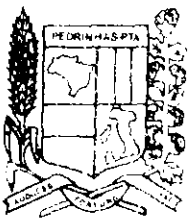
CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Artigo 02º - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 03º - Pende a qualidade de segurado o funcionário público que:

a) for exonerado do cargo público que ocupava;



- b) pedir exoneração;
- c) for demitido do serviço público municipal;

Artigo 049 - A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 050 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

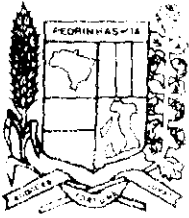
- I - o cônjuge;
- II - a companheira (o), vivendo maritalmente há mais de 5 (cinco) anos, (protegidos pela CF);
- III - os filhos solteiros menores de 18 anos, ou inválidos;
- IV - os ascendentes;
- V - os irmãos inválidos ou menores de 18 anos.

Parágrafo 01º - A existência de filho em comum do segurado, com companheira (o), na ausência de esposa (o) inscrita (o), supre o prazo a que se refere o item II deste artigo.

Parágrafo 02º - As pessoas mencionadas nos itens II a V deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado, não receber nenhum tipo de benefício previdenciário, não exercer atividade remunerada e não ter meio de prover o próprio sustento.

Parágrafo 03º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item III, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o filho adotivo;
- b) o enteado;
- c) o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO

ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE

001

- d) o menor que se ache sob sua tutela e não possua meios suficientes para o próprio sustento e educação;
- e) o curatelado.

Parágrafo 04º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 06º - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Seguridade Social Municipal:

I - do segurado: a prova, perante a administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, do exercício regular de atividade profissional e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II - do dependente: a qualidade individual, mediante prova, perante a administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Parágrafo 01º - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo 02º - O fato superveniente que importa a exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado à administração com as provas cabíveis.

Artigo 07º - A inscrição ou recebimento de benefícios de forma indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o seu autor administrativo, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTEADOS

ESTADO DE PERNAMBUCO

ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

0046

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Artigo 082 - Os benefícios assegurados pelo FPMPP, consistem em:

I - Quanto ao segurado:

- a) auxílio doença;*
- b) auxílio acidente de trabalho;*
- c) aposentadoria por tempo de serviço;*
- d) aposentadoria por idade;*
- e) aposentadoria por invalidez;*

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;*
- b) auxílio funeral;*
- c) auxílio reclusão;*
- d) salário família;*
- e) auxílio natalidade.*

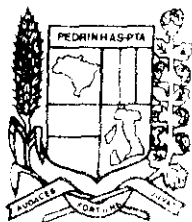
III - Quanto aos benefícios em geral:

- assistência à saúde.*

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 092 - O auxílio doença será devido ao funcionário, após 12 (doze) contribuições mensais e consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ESTADO DE MATO GROSSO

ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE

00031

vencimentos mais 1% (um por cento) por ano completo de atividade, até o máximo de 30% (trinta por cento), garantindo-se, em qualquer caso, importância correspondente ao salário mínimo vigente.

Artigo 100 - Terá direito ao auxílio doença o funcionário que estiver sob licença para tratamento de saúde, após 15 dias, até o máximo de 36 meses, atestado por laudo médico, designado pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias, o Auxílio Doença é devido a contar da data da entrega do requerimento.

Artigo 11 - O segurado em gozo de Auxílio Doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Artigo 12 - O funcionário em tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cessada sua licença e demitido por justa causa.

Artigo 13 - O auxílio doença é devido ao segurado a contar do 16º dia do afastamento da atividade e enquanto durar o seu afastamento.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 14 - Será licenciado com vencimentos integrais, o funcionário acidentado em serviço.

Parágrafo Único - O funcionário acidentado, durante o afastamento para recuperação não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, sob pena da cessação do afastamento e demissão por justa causa.

Artigo 15 - Configura-se como acidente de trabalho, o dano físico ou mental, sofrido pelo funcionário no pleno exercício de sua função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

LEI Nº 10.000

DE 19 DE ABRIL DE 1977

ADMINISTRAÇÃO DO SERVIDOR

00742

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente de trabalho, o dano:

I - decorrente de agressão e não provocada pelo funcionário, no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, acompanhado de ocorrência policial, quando assim o exigir;

III - o acidente ocorrido em viagens à serviço da Municipalidade.

Artigo 16 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, e será feita através de preenchimento de impresso próprio, que deverá ser enviado ao setor competente.

Artigo 17 - Se o afastamento ultrapassar os 36 meses e em sendo o segurado em gozo de auxílio acidente, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

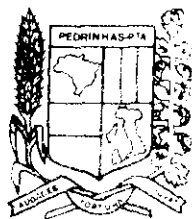
SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Artigo 18 - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos efetivos ou comissionados aos quais se incorporarão às vantagens de caráter permanente.

Parágrafo 01º - Consideram-se como vantagens de caráter permanente, aquelas percebidas pelo funcionário durante os últimos 24 meses, de forma ininterrupta.

Parágrafo 02º - Não se traduzindo as vantagens de caráter permanente em valor ou percentual fixo, serão as mesmas calculadas com base na média dos recebimentos do funcionário nos últimos 24 meses, devidamente corrigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

00000

Parágrafo 030 - Considera-se como impedimento obstativo ao recebimento dos proventos a proibição sem justo motivo de receber qualquer tipo de vantagens de caráter permanente tendo já decorrido 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 040 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

Parágrafo 050 - A apuração do Tempo de Serviço para fins de aposentadoria será feita em dias e nos termos das disposições constantes do Estatuto dos funcionários Públicos Municipais de Pedrinhas Paulista.

Artigo 19 - A aposentadoria se dá por 3 motivos: tempo de serviço, por idade e invalidez, nos conformes desta Lei.

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

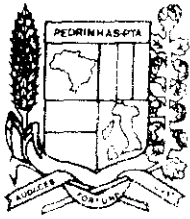
Artigo 20 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, com proventos integrais, ao funcionário, aos 35 anos de serviço, se do sexo masculino e aos 30 anos de serviço se do sexo feminino.

Artigo 21 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida voluntariamente, aos 30 anos de serviço se do sexo masculino e aos 25 anos de serviço se do sexo feminino, com proventos proporcionais a esse tempo.

Parágrafo Único - O cálculo para aposentadoria por Tempo de Serviço será com base na seguinte tabela

DESCRIMINAÇÃO

| | | | | | | |
|--------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| MULHER | 25 ANOS | 26 ANOS | 27 ANOS | 28 ANOS | 29 ANOS | 30 ANOS |
| | 75% | 80% | 85% | 90% | 95% | 100% |
| HOMEM | 30 ANOS | 31 ANOS | 32 ANOS | 33 ANOS | 34 ANOS | 35 ANOS |
| | 75% | 80% | 85% | 90% | 95% | 100% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTEADO

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

019,1

Artigo 22 - Será concedida aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e aos 25 anos, se professora, com proventos integrais.

SUB-SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 23 - A aposentadoria por idade será concedida ao funcionário, voluntariamente, aos 65 anos de idade, se do sexo masculino e aos 60 anos, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 24 - O funcionário público municipal será aposentado compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SUB-SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

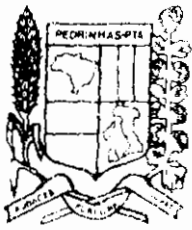
Artigo 25 - A aposentadoria por invalidez é devida ao funcionário que, após 36 meses em gozo de auxílio doença, ou auxílio acidente for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanecer nessa condição.

Artigo 26 - A aposentadoria por invalidez permanente, comprovada por exame médico pericial, será devida ao funcionário quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, sendo os proventos integrais.

Artigo 27 - A aposentadoria por invalidez, que não seja caracterizada permanente, conforme o artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% dos vencimentos, mais 1% por ano completo de atividade, até o máximo de 30%.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

00110

- Artigo 28 - A pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.
- Artigo 29 - O valor da pensão será correspondente a 100% (cem por cento) de remuneração integral do funcionário ou dos proventos do aposentado.
- Artigo 30 - Acontecerá na perda da qualidade de beneficiário, quando:
- I - ocorrer o falecimento do pensionista;
 - II - ocorrer a maioridade dos filhos, aos 18 anos, e em qualquer idade, pelo casamento ou pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria;
 - III - pela colação de grau em curso superior;
 - IV - da cessação da invalidez;
 - V - ocorrer novo casamento do cônjuge sobrevivente;
 - VI - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
 - VII - acumulação indevida de pensão;
 - VIII - quando o beneficiário passar a conviver como companheiro ou companheira;
 - IX - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.
- Artigo 31 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.
- Parágrafo único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.
- Artigo 32 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA

90000

razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se aos exames médicos gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal;

Artigo 33 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 28.

I - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente.

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, a ser declarada judicialmente.

Parágrafo 01º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

Parágrafo 02º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

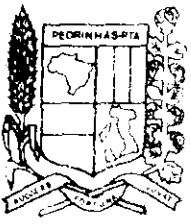
Artigo 34 - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 35 - O auxílio funeral é devido à família do segurado falecido em atividade ou aposentado, em valor referente a duas vezes o menor vencimento pago pela municipalidade de Pedrinhas Paulista.

Parágrafo único - O auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

LEI Nº 10.111/87

DE 17 DE ABRIL DE 1987

ADMINISTRAÇÃO DO SERVIDOR

627/87

- Artigo 36 - Se o funeral foi custeado por terceiros, este será reembolsado, observado o disposto no artigo anterior.
- Artigo 37 - Em caso de falecimento do segurado em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo convertem-se à conta de recursos da Prefeitura, da Câmara Municipal, da Autarquia ou da Fundação Pública.

SEÇÃO VI

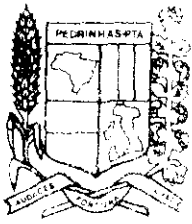
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- Artigo 38 - A família do segurado é devida o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a privação de sua liberdade;
 - II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença judicial transitada em julgado, à pena que não determine a perda do cargo;
- Parágrafo 01º - Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
- Parágrafo 02º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMILIA

- Artigo 39 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo e será sempre na base de 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pela Municipalidade de Pedrinhas Paulista.
- Artigo 40 - O salário família será concedido ao funcionário por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

LEI Nº 10.111 DE 1993

DE 1993

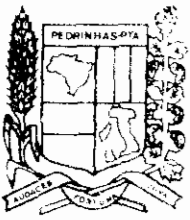
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

000.00

- I - filho, menor de 14 anos;
 - II - por filho inválido de qualquer idade e enquanto persistir essa condição;
 - III - ao enteado menor de 14 (catorze) anos, desde que viva total ou parcialmente às expensas do funcionário, e;
 - IV - ao menor de 14 (catorze) anos, que viver sob guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial;
 - V - filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.
- Artigo 41 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos do Município e viverem em comum, o salário família, será concedido apenas a um deles.
- Parágrafo 01º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.
- Parágrafo 02º - Se ambos os tiverem, será concedido a um deles e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.
- Artigo 42 - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar o Setor competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.
- Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou o sujeitará a desconto em folha da importância respectiva.
- Artigo 43 - O salário família, será pago juntamente com a remuneração ou provento.
- Artigo 44 - O salário família será pago independente de frequência ou produção e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO NATALIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

000000

Artigo 45 - O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, mesmo que natimorto, em quantidade equivalente a uma vez o menor salário pago pela Municipalidade de Pedrinhas Paulista.

Parágrafo 01º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 02º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, quando a parturiente não for funcionária pública municipal.

SEÇÃO IX

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Artigo 46 - A assistência à saúde ao funcionário e seus dependentes, poderá ser custeada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA, através de atendimento SUS e outros órgãos oficiais de saúde.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO E PERDA DO MANDATO DE SEGURADO

Artigo 47 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

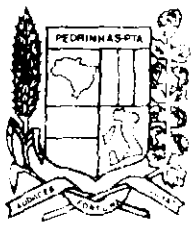
- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação do benefício por incapacidade ou após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pelo Fundo de Previdência Municipal de Pedrinhas Paulista ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.



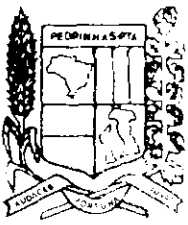
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS-PA

ESTADO DO PARÁ

ADMINISTRAÇÃO DO EMPREGADO

0276

- Artigo 48** - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pela contribuição dos segurados e da Municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.
- Artigo 49** - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, não devendo ser levado em consideração as deduções efetivadas sendo devidas da seguinte forma:
- I - 5% (cinco por cento) sobre o salário base até o dia 28 de fevereiro de 1994;
 - II - 8% (oito por cento) sobre a remuneração total, pensão ou proventos integrais à partir de 1º de março de 1994.
- Artigo 50** - Para os efeitos da presente Lei considera-se remuneração total, pensão e proventos integrais o vencimento do cargo, acrescido de todos os adicionais e gratificações percebidas e outros valores remuneratórios habituais e permanentes.
- Parágrafo Único** - Não se incluem nos vencimentos as importâncias recebidas a título de gratificação de férias, licença prêmio, as indenizatórias, e as que nesses casos despesas havidas em razão do trabalho
- Artigo 51** - As contribuições em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:
- I - dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes.
 - II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhidos na Tesouraria Municipal até o quinto dia útil do mês.
 - III - da Municipalidade que terá até o 10º (décimo) dia útil do mês, para efetuar o pagamento da contribuição de 10% (dez por cento), sobre o total da remuneração, pensão ou proventos pagos aos servidores. Em caso de atraso ou não pagamento implicará na multa de 30% (trinta por cento) por mês de atraso, mais correção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

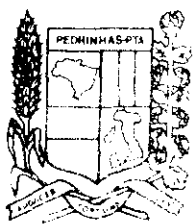
02/01/2011

- II - Representar o Fundo de Previdência Municipal, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- III - Propor à Assembléia, medidas de interesse do Fundo de Previdência, que dependam de sua aprovação, principalmente quando das aquisições de bens imóveis ou compras de ações de empresas públicas ou privadas e assinaturas de convênios;
- IV - Assinar, em conjunto com o tesoureiro, cheques para pagamento de fornecedores, funcionários, beneficiários, balancetes, relatórios e balanços;
- V - Adquirir móveis e utensílios, materiais de escritório, assinar convênios de interesse do Fundo de Previdência com autorização da Assembléia.
- VI - Determinar a afixação dos balancetes mensais, após sua elaboração, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal em lugar visível e de fácil acesso aos funcionários.
- VII - Determinar a abertura de sindicância e processos administrativos, para apurar responsabilidades por faltas cometidas por funcionários ligados ao Fundo, nomeando Comissão para esse fim, aplicando as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- VIII - Assinar ofícios, requerimentos, portarias, ordens de serviço, convocações e outros atos de interesse do Fundo;
- IX - Movimentar o dinheiro do Fundo, porém, em benefício dos segurados e seus dependentes, sendo responsável por qualquer tipo de irregularidade, inclusive judicialmente.

Artigo 58 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, com as atribuições contidas no artigo 57º, incisos I a X.

Artigo 59 - Compete ao Tesoureiro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

LEI Nº 10.123 DE 1981

DE 1981

ADMINISTRAÇÃO DO FPMPP

00041

monetária, utilizando-se a UFIR ou outro índice que vier a substituí-la, da data do vencimento até a data do efetivo pagamento, passando a vigorar esta a partir da efetiva e real constituição do Fundo de Previdência Municipal de Pedrinhas Paulista - FPMPP - .

- Artigo 52 - As contribuições, em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de multa de 30% (trinta por cento), dos juros legais e atualização monetária, utilizando-se como índice a UFIR, ou outro que venha a substituí-la, ficando a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FPMPP

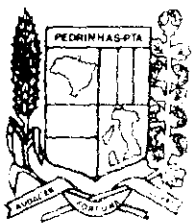
- Artigo 53 - O fundo de Previdência Municipal de Pedrinhas Paulista será administrado por um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Artigo 54 - O Conselho de Administração será composto de 05 (cinco) membros, todos funcionários do quadro efetivo da Municipalidade, sendo eleitos pelos contribuintes, através de voto secreto.
- Artigo 55 - O Conselho de Administração será constituído de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Diretor de Patrimônio, escolhidos entre os funcionários, através de voto secreto.
- Artigo 56 - O Conselho eleito elaborará o Regimento Interno, em até 120 (cento e vinte) dias, que será submetido à aprovação dos contribuintes, por ocasião da respectiva convocação da Assembléia Geral.
- Artigo 57 - Ao Presidente do Fundo compete:

- I - Convocar e presidir as reuniões e Assembléias Gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

00113

- I - Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques emitidos para pagamento, os demonstrativos, balancetes, relatórios e balanços;
- II - Manter sob sua guarda e responsabilidade, os valores do FUNDO, competindo-lhe a supervisão e fiscalização direta do "numerário de caixa"

Artigo 60 - Compete ao Secretário:

- I - Acompanhar as reuniões, cujas liberações constarão em ata, lavradas em livro próprio;
- II - Manter em ordem a correspondência, recebida e expedida, bem com o arquivo e fichários de segurados e seus dependentes;
- III - Assinar, em conjunto com o Presidente, as carteiras de identificação dos segurados e seus dependentes, inclusive, o cartão de benefícios;
- IV - Expedir e afixar editais, portarias e avisos nos murais ou quadros de avisos na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, para conhecimento de todos os interessados;
- V - Cumprir as determinações e pedidos dos demais membros da Administração do Fundo, com referência aos registros e papéis do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA.

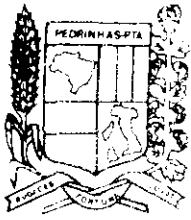
SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 61 - O Conselho Fiscal será composto por 5 membros, dentre os funcionários Públicos Municipais e serão eleitos pelos contribuintes, através de voto secreto.

Artigo 62 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, após a prestação de contas do mês anterior e extraordinariamente sempre que necessário for
- II - Escolher através de voto secreto, dentre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ESTABELECE

REGULAMENTO

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

DE PREVIDÊNCIA

seus membros, na primeira reunião, um coordenador incumbido de convocar reuniões e dirigir os trabalhos; este por sua vez elegerá entre seus pares um Secretário (a) para ajudá-lo e proceder a lavratura da respectiva ata;

- III - As deliberações serão tomadas por maioria simples de voto e constarão em ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos em cada reunião;
- IV - Conferir mensalmente, o saldo e numerários existentes em caixa, verificando também se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos;
- V - Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a conciliação bancária;
- VI - Examinar se os montantes das despesas autorizadas estão de acordo;
- VII - Verificar se as operações realizadas e os serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor, às previsões feitas, às conveniências econômico-financeiras do Fundo de Previdência;
- VIII - Intenar-se se o recolhimento efetuado pela Municipalidade se esta sendo feito com regularidade; bem como se a Administração do Fundo de Previdência vem cumprindo e atendendo com pontualidade o seus compromissos sociais;
- IX - Estudar os balanços e outros demonstrativos mensais, relatórios, e quaisquer outros documentos relativos ao Fundo de Previdência do Município;
- X - Requerer ao Presidente do Fundo a abertura de sindicância e processos administrativos, para apurar responsabilidades funcionais, civis e penais, cometidas por funcionários ou pessoas ligadas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

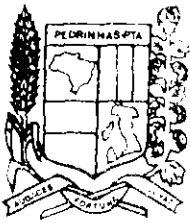


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE Nº 017.199

- Artigo 63** - Para efeitos de vigência integral da Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Pedrinhas Paulista, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondentes aos períodos de contribuições previdenciárias já efetivadas.
- Parágrafo Único** - Os valores já descontados e recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal, deverão ser transferidos para a conta bancária do Fundo de Previdência até 30 (trinta) dias, subsequentes a vigência desta Lei acrescidos de atualização monetária.
- Artigo 64** - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.
- Artigo 65** - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.
- Artigo 66** - A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em regulamento.
- Artigo 67** - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será paga ao seu procurador cujo mandado não terá prazo superior a 03 (três) meses, podendo ser renovado.
- Artigo 68** - O benefício, devido ao segurado ou a dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento à pessoas necessárias, mediante termo de responsabilidade firmado no ato de recolhimento.
- Artigo 69** - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.
- Artigo 70** - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos sucessores na forma da Lei Civil, mediante Alvará Judicial.
- Artigo 71** - O segurado em gozo de benefício por incapacidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

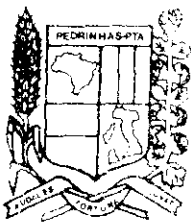
ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício a submeterem-se aos exames médicos a cargo da Previdência Municipal, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionado, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

- Artigo 72 - Qualquer segurado terá o direito de peticionar solicitando informações, cópias de documentos e demonstrativos das receitas e despesas realizadas pela Previdência Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- Artigo 73 - São isentos de qualquer emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualquer beneficiário da Previdência Municipal.
- Artigo 74 - Os poderes Executivo e Legislativo na área de sua competência fornecerão aos funcionários, carteira em que conste sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade profissional, funcional e Previdenciária.
- Artigo 75 - A Assembléia Geral Ordinária que elegerá os novos membros, deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, a fim de coincidir a saída deste com ingresso daqueles.
- Artigo 76 - O mandato do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos e do Conselho Fiscal de 01 (um) ano, devendo a cada mandato ocorrer a renovação de 2/3 (dois terços) de seus respectivos membros.
- Parágrafo Único - O Presidente do Fundo será substituído impreterivelmente a cada dois anos de mandato.
- Artigo 77 - O regimento interno deverá disciplinar o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.
- Artigo 78 - Os serviços prestados pelos dirigentes do Fundo de Previdência Municipal de Pedrinhas Paulista, serão gratuitos, e considerados de relevância para o município.
- Artigo 79 - Somente o Presidente do Fundo poderá ser afastado de suas funções exercidas na Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, sem prejuízo de seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA


LEI Nº 10.111 DE 15 DE MARÇO DE 1994

ADMINISTRAÇÃO DO PÓVO

Artigo 80 - O Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Pedrinhas Paulista, poderá ser convocado, quando necessário, pelos órgãos fiscalizadores, para diminuir dívidas ou quaisquer irregularidades encontradas, para serem sanadas, sob pena de convocação de Assembléia Geral, caso não atenda a solicitação.

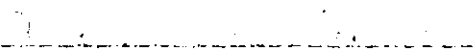
Artigo 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/07/93, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA, 15 DE MARÇO DE 1994.



EVALDO ZANGRANDO PACHECO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.



NEUZA DE OLIVEIRA PACHECO
Diretora de Gabinete